



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.986 - GO (2019/0050202-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : R R DO N
ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o *Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ* (AgRg no HC 392.868/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

2. Agravo regimental do qual não se conhece .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.986 - GO (2019/0050202-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **R R DO N**
ADVOGADO : **AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão singular desta relatoria que não conheceu do recurso especial de seu interesse.

Sustenta, em síntese, que o estupro de vulnerável e o estupro não constituem delitos da mesma espécie e não estão previstos no mesmo tipo penal.

Alega, ainda, que os requisitos da continuidade delitiva, consubstanciados nas condições objetivas semelhantes e na unidade de desígnios, não estão configurados na espécie.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito em mesa para submissão ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial do *Parquet* estadual, anulando-se parcialmente o acórdão impugnado para desconstituir a continuidade delitiva e aplicar a regra do concurso material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.986 - GO (2019/0050202-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): O agravo regimental não merece conhecimento, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *o Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ (AgRg no HC 392.868/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão. É irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado (REsp. n.

1.349.935/SE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 14/9/2017). 2. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

3. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 997.566/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS EXAURIDO O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO GOZA DO PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO, EM MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental em habeas corpus, em matéria criminal, interposto, pelo Ministério Público, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 258 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

II. Constitui entendimento consolidado, nesta Corte, que a contagem, em dobro, dos prazos processuais, na seara penal, é aplicável somente em favor do Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo, nessa condição, o Ministério Público, que não dispõe, em matéria criminal, de prazo em dobro para recorrer.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "o Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos" (STJ, REsp 596.512/MS, Rel.

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 22/03/2004).

Em igual sentido: REsp 299.461/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/05/2001).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC 146.823/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0050202-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.797.986 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01079381320158090128 10793813 1079381320158090128 201591079381

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : R R DO N (PRESO)
ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : R R DO N
ADVOGADO : AMARILDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO - GO031007

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.